



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

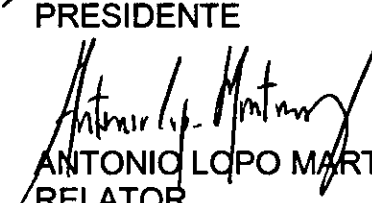
Processo nº. : 10640.002679/2004-21
Recurso nº. : 155.476
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : LUIZ PAULO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.859

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR - REFORMA - Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PAULO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002679/2004-21
Acórdão nº. : 104-22.859

Recurso nº. : 155.476
Interessado : LUIZ PAULO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, o auto de infração de fls. 3/9, que exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 4.131,66. O lançamento, nos termos descritos às fls. 4/5, originou-se da revisão da DIRPF/2002 (fls. 25/27), quando os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram alterados para R\$ 51.840,00, em face de haverem sido considerados, indevidamente, rendimentos isentos por moléstia grave. Na espécie, o interessado apresentou documentos que indicam que fora reformado a partir de 09/04/2003, não se aplicando a isenção pleiteada para os rendimentos recebidos em 2001.

A representante do espólio ofereceu a impugnação de fls. 1, quando aduziu que a DIRPF/2002 fora elaborada com os dados constantes do comprovante de rendimentos emitido pelo Ministério do Exército (fls. 10), sendo que o trabalhador amparado pela previdência social tem direito à isenção do imposto de renda nos seus proventos de auxílio-doença; isto é, o período compreendido entre o laudo pericial, que constatou a doença (cardiopatia grave, em 09/04/2001) e a aposentadoria, nos termos do art. 39, XLII, do RIR/1999.

A 4ª. Turma da DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF
Exercício: 2002.

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESERVA REMUNERADA. Em face de ausência de previsão legal, os rendimentos percebidos por reservistas militares, mesmo que houvesse indicação da existência de moléstia grave no período observado, são tributáveis, pois a figura da

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002679/2004-21
Acórdão nº. : 104-22.859

isenção, na espécie, só se destina aos rendimentos percebidos pelos militares reformados, não havendo, ainda, como confundir a situação em concreto com a previsão de isenção de rendimentos percebidos em fruição de auxílio-doença.

Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2002

Ementa: PENALIDADES. MULTA. ESPÓLIO. Em face da responsabilidade prevista na legislação ao espólio, no caso de infrações cometidas pelo "de cujus" até a abertura da sucessão, aplica-se a multa de mora de 10%.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2006, conforme AR de fls. 44, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 01/11/2006, o recurso voluntário de fls. 45/49, por meio do qual preliminarmente indica que o "de cujus" já era reformado do Exército Brasileiro como 1º. Tenente, desde o dia 9 de abril de 2001, conforme documentação acostada, solicita a anulação do lançamento pois tal fato não foi considerado. No mérito observa que o "de cujus" não podia mais exercer qualquer atividade sendo, portanto, reformado no dia 9 de abril de 2001. Nessas condições o "de cujus" se enquadra na isenção do IR sendo que a mesma deve ser concedida neste ano calendário.

É o Relatório.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002679/2004-21
Acórdão nº. : 104-22.859

V O T O

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O litígio instaurado versa sobre o crédito tributário consubstanciado no auto de infração referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

A decisão recorrida está embasada no inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto n.º 3000/99, que assim dispõe:

"Art. 39 - Não entrarão do cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira ..."

Aquela decisão, houve por bem não acolher o pleito do contribuinte, não reconhecendo a isenção a que se refere o artigo 39 acima citado, para o período em que o recorrente se encontrava na reserva remunerada do exército nacional, instando que a isenção é dirigida apenas aos contribuintes cuja inatividade se dá mediante reforma.

Buscando a finalidade que norteia a norma isentiva, que inegavelmente visa proteger o portador de doença grave prevista em lei, constata-se que a reserva remunerada nada mais é que a aposentadoria a que se refere o dispositivo isencional acima transcrito.

· MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002679/2004-21
Acórdão nº. : 104-22.859

Ora, se para o aposentado civil ao contrair doença grave a lei retroage para a data da constatação da doença grave, por que deveria ser diferente para militar da reserva remunerada, ou seja, contar somente da data em que passou para a condição de reformado, se ambas as situações são fundamentalmente iguais.

Não seria justo, já que a situação do militar que for para a reserva remunerada é idêntica ao do aposentado civil, ou seja, ambos deixarão de prestar serviços, só que para o militar, em razão de situações especiais de convocação, existe diferença entre ser militar da reserva remunerada e militar reformado.

A diferença, restrita à categoria, é apenas que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado em situações especiais e retornar ao serviço militar, no mais é tudo igual, podendo o militar ser reformado por ter contraído doença que não permita mais exercer a atividade ou em razão de ter atingida a idade limite de convocação, que tem regra própria para cada graduação ou posto, ou seja, idades variadas, que em regra começa com 60 anos de idade.

Em sendo assim, não há como entender o termo "reserva remunerada" como algo diferente da aposentadoria e/ou reforma de que trata a norma isencional, apenas se trata de "nominação própria" em face das peculiaridades de que são titulares os membros das Forças Armadas, conforme previsto no art. 3 do citado Estatuto.

Entendo, pois, que a simples negativa ao direito isencional em face da denominação de "reserva remunerada" não retira do contribuinte o direito à isenção dirigida.

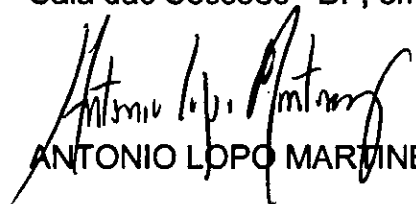
Entretanto para esclarecer definitivamente a dúvida, a recorrente apresentou ampla documentação com o seu recurso que permite provar que o "de cujus" já era portador de moléstia grave, e devidamente comprovada pelos documentos de fls. 57 a 62, e mais, os documentos de fls. 53 a 56, indicando que o "de cujus" teria sido reformado em 09 de abril de 2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002679/2004-21
Acórdão nº. : 104-22.859

Assim, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ